



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000335-15.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITATIBA, são apelados JOSÉ FRANCINALDO SILVA DOS SANTOS e VALDINETE BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, vencida a Relatora Sorteada, que declarará.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, vencedor, MÔNICA SERRANO, vencida, FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0000335-15.2024.8.26.0281

Apelante: Município de Itatiba

Apelado: José Francinaldo Silva dos Santos e outro

Comarca: Itatiba

Voto nº 29104

APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento de sentença – Pretensão de recebimento de crédito, decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, em face de devedor beneficiário da gratuidade de justiça – Execução de verba de sucumbência que depende da prova do implemento da condição suspensiva a que alude a norma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a encargo do credor – Modificação da situação econômica dos executados que ficou comprovada – Saldo bancário e rendimentos anuais incompatíveis com a situação de hipossuficiência econômica – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Município de Itatiba em face de José Francinaldo Silva dos Santos e Valdinete Barbosa da Silva para a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em favor do causídico nos Autos n.º 0000765-98.2023.8.26.0281, no valor de R\$ 3.618,90.

Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando com o fato de que persiste a situação de hipossuficiência econômica que lhes valeu a concessão do benefício da gratuidade na fase de conhecimento (fls. 17 a 18), impugnação esta acolhida pelo magistrado, que afastou a execução do valor pretendido pela Municipalidade sob o fundamento de que a situação financeira dos executados não se modificou.

Apela a Fazenda Pública (fls. 109 a 115), buscando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que (a) a alteração na condição econômica dos executados acha-se comprovada à vista da existência de dois automóveis e de saldo bancário no valor de R\$ 78.292,57; (b) a impenhorabilidade, de acordo com a norma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, encontra-se limitada a quarenta salários

mínimos, de forma que a parcela da quantia existente em conta poderá ser utilizada para pagamento da dívida executada, e (c) o valor cobrado a título de honorários advocatícios tem natureza alimentar. Não veio contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

A regra do artigo 5.º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil, disciplinando a matéria, assim estabelece:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No concernente à possibilidade de execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de conhecimento, em face do beneficiário da gratuidade de justiça, dispõe a norma do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Como se vê, presume-se a ausência de recursos, quando

assim declarada pela parte, por força da norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o que vai ao encontro do princípio geral de direito que presume a boa-fé. Por outro lado, a execução das verbas de sucumbência somente se vê autorizada se demonstrado pelo credor que a situação econômica da parte vencida se modificou. E a propósito deste entendimento, colhe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO VERIFICADO. MULTA AFASTADA. 1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória em fase de cumprimento de sentença, no qual se pretende o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devidos por beneficiário de gratuidade de justiça. (...) 5. A essência da gratuidade de justiça está em dispensar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa. No entanto, em sendo vencido o beneficiário, cairá sobre este a responsabilidade de arcar com o pagamento do que lhe foi previamente dispensado e, ainda, ressarcir a parte adversária - vencedora -, quanto ao que ela desembolsou ao longo do processo, além de responder pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º,

do CPC/15). 6. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, a obrigação do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as verbas de sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo de 5 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. **7. A execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça.** 8. Entendimento que não implica limitação da ampla defesa e do contraditório, haja vista a expressa previsão legal quanto à possibilidade de arguição da inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), aliada à possibilidade de instrução probatória, se entender necessário o julgador. (...) 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.733.505/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20/9/2019 – Destaque não existente no original).

Nesse contexto, admite-se a execução da verba honorária desde que demonstrada a efetiva alteração da situação econômica do devedor, o que restou comprovado no caso dos autos.

Veja-se que embora os autores aleguem insuficiência de recursos, fato é que são proprietários de dois automóveis, contando com rendimentos anuais superiores a R\$ 56.000,00 (fls. 56, 94 a 99). Não bastasse, têm saldo positivo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta bancária da ordem de R\$ 78.292,57 (fls; 76 a 77). Isto tudo é indicativo da existência de recursos suficientes para arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, de valor, aliás, muito baixo (R\$ 3.618,90).

Enfim, demonstrado está que as condições econômicas dos beneficiários sofreram alteração para melhor, colocando-os em condições de assumir os ônus da sucumbência sem comprometimento do necessário à própria subsistência e à manutenção da família, pelo que de rigor a reforma da r. sentença.

Diante da alteração do resultado do julgamento, trata-se de fixar honorários advocatícios em favor do exequente, ora arbitrados em R\$ 3.175,59 (valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP para atuação em cumprimento de sentença), nos termos da regra do artigo 85, §§ 8.º e 8.º-A, do Código de Processo Civil, porque irrisório o proveito econômico obtido pelo requerente.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator designado



DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

VOTO Nº 28246

Apelação Cível nº 0000335-15.2024.8.26.0281

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Recorrente: Município de Itatiba

Recorrido: José Francinaldo Silva dos Santos e outro

Respeitado o entendimento da D. Maioria, ousou divergir, pois entendo que é o caso de **não provimento do recurso interposto**, para manter integralmente a Sentença vergastada.

Trata-se de apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 101/102 que, em cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.618,90, acolheu a impugnação oferecida pelo executado por entender que ainda estão mantidas as condições financeiras da parte previamente beneficiada com a gratuidade de justiça.

Inconformado, o Município alega, em apertada síntese, que: a) a condição econômica dos apelados foi alterada, tendo em vista que possui dois automóveis e um saldo bancário no valor de R\$78.292,57; b) a renda conjunta dos executados é de aproximadamente cinco mil reais, portanto, resta constatado que os executados devem efetuar o pagamento dos honorários advocatícios executados; c) o pagamento do crédito executado não irá consumir a totalidade dos rendimentos dos executados; d) o benefício da gratuidade de justiça não tem fundamento para sua manutenção, tendo em vista que a hipossuficiência dos executados não mais subsiste; e) a impenhorabilidade prevista pelo artigo 833, X, do CPC, possui o limite estabelecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 40 salários mínimos, logo, parcela da quantia existente em conta poderá ser utilizada para o adimplemento da dívida executada; f) os honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ, possuem natureza alimentar.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo **Município de Itatiba** em face de **José Francinaldo Silva dos Santos e Valdinete Barbosa da Silva** relativo a honorários advocatícios no montante de R\$ 3.618,90.

A executada impugnou o cumprimento alegando ser beneficiária da gratuidade (fls. 32/33).

A questão central reside em averiguar a persistência ou não da situação de hipossuficiência financeira que inicialmente justificou a concessão da gratuidade de justiça aos executados, frente à tentativa do Município de cobrar os honorários sucumbenciais sob a alegação de alteração na condição econômica dos beneficiários.

O artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesta toada, o beneficiário da gratuidade de justiça se, ao final do processo, for sucumbente, terá as obrigações inerentes à sucumbência sob condição suspensiva que não poderão ser executadas, salvo se o credor demonstrar a alteração da situação econômica da parte.

In casu, como dito, o Município busca o recebimento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.618,90, alegando a alteração fática da situação financeira dos apelados.

No entanto, apesar da irresignação do Município, respeitado o entendimento da d. maioria, entendo ser de direito a permanência da condição suspensiva da execução dos honorários de sucumbência *ex vi* do artigo 98, §3º, do CPC.

Em que pese a existência dos veículos citados pelo apelante, pelas características contidas na pesquisa à fl. 56, entendo não se tratar de veículos de elevado valor que, nesta hipótese, seriam incompatíveis com a manutenção da impossibilidade de execução da verba de sucumbência.

Noutro lado, não se identifica incompatíveis com a benesse em comento, pelo contrário, os executados não possuem imóveis em seu nome, conforme se extrai da declaração de imposto de renda da pessoa física juntada às fls. 58/67.

Ademais, os holerites indicam que o salário líquido da apelada Rosana Pereira Leite de Melo é de R\$ 1.583,05 (fl. 94/96) e do apelado José Francinaldo Silva dos Santos em torno de R\$ 3.105,56 (fl. 97/99), portanto, tais rendas, somados os elementos acima mencionados, corroboram a manutenção da condição de hipossuficiência financeira das partes.

Por fim, a existência de saldo bancário no valor de R\$ 78.292,57, por si só, respeitado o entendimento da d. maioria, não parece ser suficiente para afastar todo o conjunto de elementos que indicam a hipossuficiência financeira dos executados, são eles: rendimento líquido mensal compatível com a gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça; inexistência de bens imóveis e a inexistência de bens móveis incompatíveis a gratuidade de justiça.

Do exposto, pelo meu voto, **negaria provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a Sentença.

MÔNICA SERRANO

Relatora Sorteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA	2A45346F
8	11	Declarações de Votos	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO	2A6A623F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000335-15.2024.8.26.0281 e o código de confirmação da tabela acima.